



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PREF – 122/2025

Silvianópolis, 16 de maio de 2025

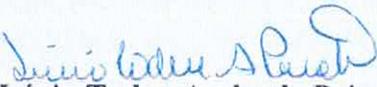
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE

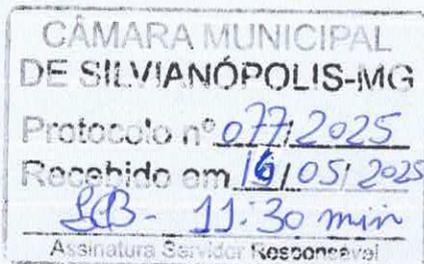
À SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SILVIANÓPOLIS – MG, VEREADORA REGIANE ROSÂNGELA  
MARQUES

Lúcio Tadeu Andrade Peixoto, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, com o costumeiro respeito encaminhar a Lei Complementar nº 20 de 16 de maio de 2025, bem como o veto ao artigo 13 do Substitutivo n. 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, bem como suas razões.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

  
Lúcio Tadeu Andrade Peixoto  
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 1 de 9

**LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 16 DE MAIO DE 2025**

**PUBLICADO EM:**

**16/05/2025**

**10:35**

Assinatura do servidor

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE CESSÃO, DE REQUISIÇÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS E OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei se aplica às cessões, às requisições e às permutas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - movimentação: é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tendo por formas a cessão, a requisição ou a permuta.

II - cessão: é o ato autorizativo pelo qual o servidor público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação, porém, sem mudança de sede;

III - permuta: é o ato administrativo que autoriza a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar, entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o município e o seu respectivo servidor.

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



IV - requisição: é o ato administrativo irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

V - ato administrativo de cessão ou permuta: é o que tem por intuito a colaboração entre os órgãos, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

VI - ato administrativo de requisição: é o que tem por intuito suprir serviços técnicos ou administrativos temporariamente diante da insuficiência de quadros no órgão requisitante para essas funções.

§ 2º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados com esta Lei a celebrar convênio de cessão ou permuta, e o Poder Legislativo a fazer requisição.

## **CAPÍTULO I**

### **DA CESSÃO OU PERMUTA**

**Art. 2º** A cessão ou permuta do servidor poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, com interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 1º Em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, o ato administrativo de cessão ou permuta será motivado, e o servidor cedido ou permutado deverá desempenhar suas atividades em sua unidade de origem até a alteração de sua unidade organizacional que somente será efetivada após a publicação da respectiva Portaria.

§ 2º O ato administrativo em qualquer modalidade prevista neste artigo, somente será efetivado através de consentimento do servidor, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao servidor, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 3º A cessão poderá ser com ônus para o cessionário para pagamento dos vencimentos do agente público cedido, podendo ser:

I - integral;

II - parcial.

## **SEÇÃO I**

### **DOS CASOS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



**Art. 3º** A cessão ou permuta de ofício, no interesse da administração, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – após observado o § 2º, do artigo 5º, deste diploma legal;
- II – para assumir cargo em comissão ou função gratificada;
- III – para adequação do quadro de pessoal no departamento que o servidor desempenhe suas atividades;
- IV – no caso de criação ou extinção de departamento que o servidor desempenhe suas atividades;
- V – para a Câmara Municipal na prestação de serviços públicos e administrativos, de modo perene ou transitório, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A administração poderá considerar outras situações necessárias, desde que a autoridade responsável apresente motivação circunstanciada para a cessão ou permuta do servidor.

**Art. 4º** A cessão ou permuta de ofício para assumir cargo em comissão ou função gratificada, ocorrerá por meio do seguinte procedimento:

- I – após observado o § 2º, do artigo 2º, deste diploma legal, a instauração do processo de cessão ou permuta de ofício de servidor competente à unidade de destino, que preencherá requerimento de cessão ou permuta, conforme formulário específico;
- II – instaurado o processo, a unidade de destino encaminhará o processo ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido, ponderando acerca da existência de motivação suficiente e recursos financeiros para a satisfação das despesas decorrentes da cessão ou permuta;
- III – cumprido o disposto no inciso II deste artigo, o Departamento de Pessoal enviará o processo à unidade de origem, para manifestação;
- IV – após a manifestação prevista no inciso anterior, o dirigente máximo da unidade de origem devolverá o processo Departamento de Pessoal;
- V – o Departamento de Pessoal emitirá declaração funcional do servidor, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças, remoções e movimentações anteriores;
- VI – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta de ofício será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstos nesta Lei, o processo será devolvido à unidade de destino, para adequação.

§ 2º A indicação para assumir cargo, função ou gratificação deverá ser formalmente comunicada ao órgão permissionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser renunciado pelo órgão permissionário, a fim de que o servidor seja liberado antes do seu término, desde que não ocorra prejuízos ao processo de cessão ou permuta do servidor.

**Art. 5º** A cessão ou permuta de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CASOS A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 6º** A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, será de iniciativa do servidor, ficando submetida ao interesse da administração, e não acarretará custos ao município.

Parágrafo único. A cessão ou permuta a pedido não gerará despesas relativas à ajuda de custo, ou transporte do servidor e dependentes, incluídos móveis e bagagens.

**Art. 7º** A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, obedecerá ao procedimento exposto abaixo:

- I – a instauração do processo de cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, competirá ao servidor interessado, que preencherá requerimento de cessão ou de permuta, conforme formulário específico, indicando os motivos;
- II – o formulário deverá conter a manifestação da chefia imediata e a autorização do gestor da pasta que o servidor é lotado;
- III – caso o gestor da pasta de origem na concordar, preencherão o formulário no campo próprio, com a motivação para o indeferimento do pedido, e enviarão o processo ao Departamento de Pessoal; para ciência ao servidor interessado e posterior arquivamento;
- IV – caso o gestor da pasta de origem concorde com o pedido do servidor, o processo deverá ser enviado ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido de cessão ou de permuta, tendo em vista o regular preenchimento do formulário, a indicação de motivação pelo servidor e a sua conveniência e oportunidade;
- V – uma vez cumprida a providência determinada no inciso anterior, o processo será encaminhado à unidade de destino, para manifestação;
- VI – após a manifestação prevista no inciso anterior, o gestor da pasta de destino do servidor encaminhará o processo ao Departamento de Pessoal;
- VII – o Departamento de Pessoal emitirá declaração funcional do interessado, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças, remoções e movimentações anteriores;



VIII – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial eletrônico dos municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município. Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstas nesta Lei o processo será devolvido ao servidor para adequação.

**Art. 8º** A cessão ou permuta a pedido, a critério da administração, poderá ocorrer com ou sem reposição de vaga.

### **SEÇÃO III** **DOS CASOS A PEDIDO PARA OUTRA LOCALIDADE, COM** **INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 9º** A cessão ou permuta a pedido para outra localidade, com interesse da administração, independe da aferição da conveniência e da oportunidade do deslocamento, e não gera despesas relativas à ajuda de custo, transporte do servidor e dependentes, incluídos móveis e bagagens.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA** **DOS CASOS COM INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA** **ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

**Art. 10.** A cessão ou permuta a pedido para outra localidade, com interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer ao procedimento exposto abaixo:

I – a instauração do processo competirá ao servidor interessado, que preencherá requerimento de cessão ou de permuta, conforme formulário específico, acompanhado dos seguintes documentos:

a) documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro(a);  
b) comprovação do vínculo de matrimônio ou união estável, mediante apresentação de certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório;

II – instruído o processo com a documentação prevista no inciso acima, o servidor enviará o processo para ciência da chefia imediata ou do gestor da pasta da unidade origem;

III – após a ciência prevista no inciso anterior, o processo será enviado ao Departamento de Pessoal, que analisará o pedido, tendo em vista a instrução do



feito, e enviará o processo ao órgão cessionário ou a outro município para a qual o servidor deseja ser removido por cessão ou permutada, para manifestação;

IV – o gestor da pasta da unidade de destino do servidor, após a manifestação prevista no inciso anterior, enviará o processo ao Departamento de Pessoal;

V – o Departamento de Pessoal, emitirá declaração funcional do servidor, contendo informações relativas a férias, exercício de cargo comissionado, cumprimento de horário especial, afastamentos, licenças e movimentações anteriores;

VI – cumpridas todas as exigências acima previstas, a cessão ou permuta a pedido, para acompanhar cônjuge, será deferida mediante publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Minas Gerais e no Sítio Eletrônico do Município.

§ 1º Na hipótese de o requerimento ou a instrução dos autos não atenderem aos critérios previstos nesta Lei, o processo será devolvido ao servidor, para adequação.

§ 2º A cessão ou permuta de que trata este artigo exige que o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja superveniente à união do casal.

**Art. 11.** Além das modalidades previstas no artigo 5º, deste diploma legal, o servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público, a pedido do servidor, ou de ofício, ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Nos casos de cessão ou permuta para outros entes ou órgãos da federação, a mesma se dará através de autorização do chefe do poder executivo, legislativo ou do gestor/dirigente da autarquia, cedente, com ou sem ônus, mediante a celebração de convênio.

§ 2º Nos casos de permuta entre servidores efetivos, a mesma se dará através da celebração de convênio, desde que os cargos permutados tenham escolaridade compatível, que cada órgão/entidade permutante seja o responsável pela remuneração do seu respectivo servidor e que a permuta tenha a anuência expressa do servidor.

#### **SEÇÃO IV** **DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** No momento da cessão ou da permuta, os servidores permutados estarão subordinados às normas legais do município ou do órgão em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

§ 1º A ocorrência de falta disciplinar do servidor será observada conforme legislação do município que o servidor for remunerado.



§ 2º A apuração de qualquer falta se dará por servidores do município que remunerar o servidor investigado, após comunicação do outro órgão, e, no caso de exoneração ou demissão a cessão ou a permuta reverterá.

§ 3º A apuração da infração ocorrerá em total obediência ao devido processo legal.

## **CAPÍTULO II** **DAS REQUISIÇÕES**

**Art. 13.** (Vetado).

## **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG, sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente nos termos desta Lei.

**Art. 15.** O pedido de cessão ou permuta de servidor em exercício na Administração Direta e/ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG, deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido a seu representante.

Parágrafo único. O exercício do cargo por servidor público somente terá início após o deferimento do pedido por parte do gestor do órgão/entidade e mediante autorização expressa a ser veiculada no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 16.** A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - Não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta e/ou Autárquica do Município de Silvianópolis/MG;

II - Existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido;

III - Ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

IV - Estar o servidor cumprindo estágio probatório;

V - Estar em afastamento por atestado médico;

VI - Estar o servidor respondendo Processo Administrativo Disciplinar.

VII - Estar o servidor em readaptação;

VIII - Estar em desvio de função.

**Art. 17.** A cessão, a requisição ou permuta ocorrerá sem prejuízo à progressão de carreira do servidor.



**Art. 18.** Com exceção da requisição, qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público. Parágrafo único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

**Art. 19.** A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Direta ou Autárquica dos entes conveniados.

§ 1º É condição para a prorrogação a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com 30 (trinta) dias, antes do término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

§ 3º A ausência do requerimento e sua apresentação fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará o cancelamento da cessão ou da permuta.

**Art. 20.** Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta ou Autárquica ao qual faz parte.

**Art. 21.** Na hipótese de aposentadoria, falecimento, abandono do cargo, o outro órgão público deverá providenciar a substituição do servidor permutado.

§ 1º A substituição que trata o caput desse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

§ 2º Não observado o lapso temporal constante no parágrafo anterior a permuta será revertida.

**Art. 22.** Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em, Cessão ou Permuta, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Silvianópolis/MG.

Parágrafo único. O Município de Silvianópolis/MG, deverá encaminhar os processos de servidor cedido ou permutado por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos do órgão de origem do servidor removido, cedido ou permutado para conhecimento do Parlamento Municipal.



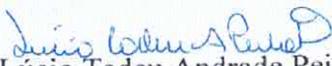
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 9 de 9

**Art. 23.** Cabe ao órgão cessionário o controle de jornada do servidor cedido, requisitado ou permutado, devendo, quando for o caso, cumprir aquela prevista no contrato original ou no ato da requisição.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 16 de maio de 2025

  
Lúcio Tadeu Andrade Peixoto  
Prefeito Municipal

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n° 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001/2025**

Silvianópolis, 16 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Art. 13, da Proposição de Lei Substitutiva nº 003 ao Projeto de lei Complementar nº 002/2025, que “Dispõe sobre o procedimento de cessão, de requisição e de permuta entre servidores públicos do Município de Silvianópolis e outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências”.

Verifica-se que o dispositivo aqui analisado da Proposição citada, é dotado de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:



## I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 86 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento:*

*I - se aquiescer, a sancionará, ou*

*II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente;*

*§ 1º o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção;*

*§ 2º (Suprimido pela Emenda revisional 001/2009);*



§ 3º O Prefeito Publicará o veto, no termos do artigo 108 desta lei orgânica, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara. (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2019 de 18/12/2019)

§ 4º o parcial abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 5º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto, ou, por deliberação em consulta por votação simbólica em Plenário. (N.R. pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2019 de 18/12/2019)

§ 6º se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação;

§ 7º esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 87.



*§ 8º se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009)".*

A Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Dessa forma, considerando que o Art. 13, da proposta sob exame é inconstitucional e também contrário ao interesse público, faz-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei Substitutiva nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.



Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos".

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA



SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como



originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

8



**6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontestada sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.**

**7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.**

**8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontestada de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela**

8



***ausência de promulgação da derrubada dos vetos.*** (grifos acrescidos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.

Na mesma decisão acima descrita, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:

*“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.(...)”*

*Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de*

8



1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral."

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE."



*(Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240  
EMENT VOL-01047-05 PP-01241)." (grifos  
acrescidos).*

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

## II – DA RAZÕES DO VETO

Como Chefe do Executivo remeteu à E. Câmara Municipal o projeto de lei nº 002/2026, dentro das reais necessidade e possibilidades financeiras do Município. O projeto foi alterado e foi enviado de volta ao Executivo como substitutivo nº 003.

Apesar de substitutivo poucas foram as alterações porém a do artigo 13 não deve prosperar. Vejamos:

*“ Art. 13. A requisição é o ato irrecusável do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.*



§ 1º A requisição somente poderá ser realizada pelo Poder Legislativo local para funções temporárias e da falta de quadros próprios para o desempenho delas, sendo as seguintes situações:

I - atuar como agente de contratação ou pregoeiro, ou, membro da equipe de apoio em licitações, na elaboração de projetos de engenharia, na fiscalização de contratos, para aqueles objetos com os quais não há estrutura e quadros na Câmara Municipal;

II - atuar como membro de comissão de sindicância, ou processo administrativo disciplinar;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.



§ 3º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; computando-se o período para todos efeitos como efetivo exercício no órgão de origem.

§ 4º O órgão requisitante custeará o órgão requisitado do tempo em que o servidor ficar no exercício da função temporária, objeto da requisição, sejam as horas incorridas, o valor do encargo respectivo pela atuação, as horas extras, conforme o for de direito; ficando o servidor requisitado à disposição do órgão requisitante apenas pelo tempo necessário ao desempenho das funções requeridas.

§ 5º O servidor requisitado poderá desempenhar cumulativamente as suas funções do cargo de origem com as da requisição, dando a esta prioridade ou caso necessário a esta dedicando-se tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensado das suas atividades normais.



*§ 6º A requisição será concedida por prazo determinado ou até que encerre a função temporária requisitada.*

*§ 7º A requisição, atendidos os requisitos deste artigo e seus parágrafos, será prerrogativa, e, portanto, direito subjetivo do requisitante, devendo o órgão requisitado atender em até 10 (dez) dias da solicitação, não podendo encerrar a requisição por ato unilateral."*

Não acompanhou o substitutivo qualquer justificativa, além do que deixou de observar referido artigo que tal aplicação deve ser exclusiva do Executivo.

Com efeito, medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo adjuvandi causa, ou seja, tão-somente a título de colaboração. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública municipal que, por executar as políticas locais, apresenta condições de corretamente dimensionar questões relativas aos servidores públicos, bem como as que dizem com a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Tal princípio é de observância obrigatória, mais ainda levando em consideração a Legislação Municipal que trata do assunto.



Vale refletir a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, p. 530):

*"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."(grifo nosso)*

O artigo ora atacado, estabelecendo regras para a efetuação de requisições como ato irrecusável, sem sombra de dúvidas, cabalmente positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores em seara de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

8



Com efeito, resulta clara a ingerência do Legislativo Municipal em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que o artigo impugnado diz respeito aos servidores públicos e à estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, ignorando a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica Municipal e dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

E a inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, como é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal, como claramente leciona Zeno Veloso, em sua obra "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", verbis:

*"Como alerta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no sistema constitucional, cumpre distinguir entre a iniciativa geral e a iniciativa reservada, consistindo esta na reserva da iniciativa sobre certas matérias em favor de um órgão determinado, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), à Câmara dos Deputados (art. 51, IV), ao Senado Federal (art. 52, XIII), aos tribunais (art. 96, I), ao Procurador-Geral da República (art. 127, § 2º, e 128, § 5º).*

*Tratando-se de iniciativa reservada – como a própria expressão indica –, o órgão mencionado na Constituição tem o exclusivo*



*poder de apresentar a proposição legislativa. Qualquer outro órgão que ofereça projeto a respeito da matéria pratica ato de usurpação, e o respectivo processo legislativo é improsperável, sendo nulo de pleno direito, pela mácula capital e insanável de origem.” (editora Cejup, 1999, p. 365)*

É de se concluir, por ora, que a limitação do poder de emenda pelo Legislativo, por si só, serve para embasar a conclusão de que não é dado ao Executivo vetar totalmente o projeto de lei, que ele próprio elaborou e remeteu à Câmara. Seria um contra-senso com a devida vênica das opiniões em contrário. Essa conclusão se aclara mais ainda, quando se verifica que a Constituição Federal (art. 166, § 5º) permite que o Chefe do Executivo envie mensagens ao Legislativo modificando o projeto enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

De fato, a emenda apresentada pela Câmara importa em invalidar a iniciativa do Executivo em matéria exclusiva do mesmo ao criar obrigação sem observância da Legislação, sendo, portanto, totalmente inconstitucional.

Tais medidas inusitadas, além de violarem os princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, insertos na LOM, extrapolam dos limites do poder



de emendar. Implicam a administração da cidade pelo Legislativo, como se estivesse no regime parlamentar.

Quem tem que quantificar os recursos necessários para execução de obras e serviços em cada setor é o Executivo, que tem a responsabilidade de governar o Município. Por isso a Constituição comete ao Executivo a iniciativa exclusiva em matéria de leis orçamentárias (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual). Não faz menor sentido o Legislativo criar obrigações ao Executivo. Isso é violentar, em bloco, os princípios da Administração Pública e desconhecer o princípio da programação orçamentária, disciplinado nos artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64, recepcionados pela Constituição de 1988. O art. 168 da CF limita-se a estabelecer o critério de liberação de recursos em duodécimos, ao invés do critério trimestral que está na Lei n. 4.320/64. Não abole o princípio da programação, que continua sendo impositivo para todos os órgãos dos três Poderes.

Outrossim, se o projeto de lei orçamentária anual é de iniciativa exclusiva do Executivo descabe ao Legislativo apresentar projetos que indiretamente implique aumento de despesas, como no caso presente.

Nenhum texto legal pode ser interpretado contra o princípio federativo. É regra elementar de hermenêutica.

Aliás, a própria LOM impede a apresentação da emenda nos termos propostos e aprovados.



Cabível, também, o veto parcial a fim de eliminar do projeto os textos resultantes de emendas inconstitucionais, observados os prazos e as condições estabelecidos na LOM e CF.

Em sendo rejeitado o veto caberá ação direta de inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar, no ponto, excerto da preleção da insigne administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in* Direito Administrativo, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2.001, p. 68:

*“Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”*

E conclui:

*“O direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para a consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.”*

Dessa forma, tanto o legislador quanto o administrador estão adstritos ao atendimento permanente do princípio da supremacia do

0



interesse público, do qual parece ter se distanciada o artigo ora vetado.

### III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, o dispositivo citado, mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público.

Portanto, são essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL** ao Art. 13, da Proposição de Lei Substitutiva nº 003 ao Projeto de lei Complementar nº 002/2025, que “Dispõe sobre o procedimento de cessão, de requisição e de permuta entre servidores públicos do Município de Silvianópolis e outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências”, devolvendo-a, em obediência a Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2025.

  
Lúcio Tadeu Andrade Peixoto

Prefeito Municipal de Silvianópolis-MG